



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Aguiar

EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Aguiar, de Tianguá, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e os aprova na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2004, até 31.12.2006.

RELATORA: Lindalva Pereira Carmo

SPU Nº 03324702-1 | **PARECER: 0572/2005** | **APROVADO: 12.09.2005**

I – RELATÓRIO

A Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Aguiar, integrante da rede de ensino estadual de Tianguá, solicita deste Conselho, através do seu diretor, Cosmo da Costa Lima, e do processo nº 03324702-1, o credenciamento, a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio e a aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos do referido estabelecimento de ensino.

O processo contém, dentre outros, os seguintes documentos:

- íntegra do Regimento Escolar com cópia da ata de sua aprovação devidamente assinada pelos participantes da reunião;
- projetos pedagógicos da educação de jovens e adultos e dos ensinos fundamental e médio;
- relação do corpo técnico e docente com respectivas habilitações;
- relação do acervo da biblioteca;
- relação dos mobiliários e equipamentos adquiridos após o último Parecer concedido por este CEC;
- plano de Implantação da biblioteca;
- mapas curriculares;
- atestados de segurança e sanitário.

Cont. Par/nº 0572/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido tem amparo legal, atendendo ao que estabelece a Lei nº 9.394/96, mais especificamente o Art. 10, Inciso IV.

Após cumprimento de diligência, o processo apresenta a documentação exigida, de cuja análise podemos observar que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Aguiar, do município de Tianguá, dispõe de condições satisfatórias para o desenvolvimento da sua função social. Conta com 39 (trinta e nove) professores dos quais 17 (dezessete) têm habilitação específica na área que leciona e 22 (vinte e dois) trabalham com autorização temporária concedida pelo 5º Centro Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE), perfazendo um total de 44% habilitados na forma da lei e 56%, apenas autorizados.

Mencionada escola desenvolve uma ação curricular referenciada nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), tendo como base teórica o sócio-interacionismo de Vygotsky. Nessa perspectiva, concebe o professor como mediador da aprendizagem e o aluno como participante ativo do processo de construção do conhecimento. Propõe-se a “preparar seus educandos para uma realidade que se transforma a cada dia e que exige pessoas versáteis, solidárias, responsáveis, éticas, capazes de conviver com a diversidade, que dominem as tecnologias da informação e que estejam dispostas à aprendizagem contínua.” No sentido de possibilitar a ampliação da jornada escolar, desenvolve projetos interessantes, como Rádio Educativa Monsenhor Aguiar, o Prazer de Aprender com Música e outros. No Projeto Pedagógico da EJA destaca três princípios: construção plena da cidadania, transformação da realidade e construção da autonomia moral.

O Regimento Escolar apresenta falhas que precisam ser corrigidas como forma de adequar-se à legislação vigente. Dentre essas falhas, merecem destaque: o objetivo de qualificação para o trabalho sem que a escola ofereça curso de educação profissional ou mencione articulação com essa modalidade de educação; ensino fundamental com duração de oito anos, quando, hoje, é obrigatória a antecipação do ingresso da criança nesse nível de ensino aos seis anos; aprovação de aluno com frequência inferior a 75%, desde que com aproveitamento superior a 80%, o que fere a lei em vigor; falta de uma seção sobre Regularização da Vida Escolar na qual sejam tratados a classificação, a reclassificação e o aproveitamento de estudos e não só a adaptação como está; adequação da seção “Da Recuperação” à Resolução nº 384/2004, deste Conselho. Vale acrescentar a necessidade de considerar, na revisão a ser feita, as anotações registradas por esta relatora ao longo do texto do Regimento Escolar (segunda versão constante do processo).

Cont. Par/nº 0572/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somente para não prejudicar os alunos que concluíram curso nestes últimos anos, voto favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Aguiar, de Tianguá, à renovação do reconhecimento do ensino fundamental e médio e à aprovação destes na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2004, até 31.12.2006.

Esclareço que, por ocasião do novo pedido de credenciamento e do reconhecimento dos cursos que oferta, a escola deverá apresentar a este Conselho o Regimento Escolar corrigido de acordo com a Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2005.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC